

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.200 GOIÁS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MAURO DE AZEVEDO MENEZES</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS</b>

Senhor presidente, cumprimento Vossa Excelência, o Relator da presente ação, os eminentes colegas.

De saída, acolho o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Alexandre de Moraes, Relator.

Em complemento às informações já consignadas e a fim de melhor posicionar o debate, rememoro que o e. Ministro Relator, apreciando requerimentos apresentados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, pelo Município de Minaçu/GO e pelo Governador do Estado de Goiás, determinou a cassação de decisão que deferira o pedido de tutela antecipada na Ação Civil Pública nº 1002022-72.2021.4.01.3505 (proposta pelo Ministério Público Federal perante a Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Urucuá) e, também, a suspensão do trâmite do feito até o julgamento de mérito desta Ação Direita de Inconstitucionalidade.

Por ocasião do refendo de tal medida cautelar, na Sessão do Plenário Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023, antecipei voto divergente para a ela negar referendo.

Naquela oportunidade, reconheci que, de fato, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de não se admitir o uso da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, ressalvando, sem embargo, as especificidades que o caso sob análise ostenta.

Nessa ordem de ideias, registrei que este Supremo Tribunal Federal já havia declarado, com eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade da

## **ADI 6200 / GO**

norma federal que autorizava a exploração do amianto (ADIs 3356, 3357, 3937, 3406, 3470 e ADPF 109) e que o objetivo do Ministério Público, ao propor a ação civil pública em referência, tenderia sobremaneira à proteção da saúde de trabalhadores que, a partir de uma autorização estadual contrária à orientação do Supremo Tribunal Federal (e, por isso, *prima facie* inconstitucional), estava sendo concretamente ameaçada.

Firmei ainda que, sob a minha ótica, a suspensão da ação civil pública, sem o exame da medida liminar na presente ação direta, traria risco maior à saúde dos trabalhadores do que a continuidade da exploração da mina de amianto, contexto que revelaria óbice, com as devidas vêniás àqueles que perfilham compreensão distinta, à ratificação da medida cautelar deferida pelo e. Relator.

Sucedeu pedido de destaque do feito formulado pela e. Ministra Rosa Weber, que, em Sessão do Plenário Virtual de 9.6.2023 a 16.6.2023, antecipou seu voto para acompanhar, em parte, o Ministro Relator quanto ao mérito da questão, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 20.514/2019 do Estado de Goiás, divergindo, porém, quanto ao referendo da medida cautelar e à modulação dos efeitos da decisão.

Preservando a racionalidade do entendimento que anteriormente encetei acerca da temática posta nos autos, adiro integralmente ao teor do voto apresentado pela Ministra Rosa Weber.

No tocante ao referendo da medida cautelar reitero os termos do voto que proferi e cujo conteúdo foi revisitado em linhas prévias.

No que diz com o mérito propriamente e à modulação de efeitos da decisão, filio-me, às inteiiras, às considerações apresentadas pela Ministra Rosa Weber.

Em sua manifestação, Sua Excelência bem recordou que, em 24.8.2017, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal apreciou a ADI 3.937/SP, assentando, em tal julgamento, a constitucionalidade de lei paulista que proibia o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto e a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei

## **ADI 6200 / GO**

9.055/1995, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante.

Em novembro do mesmo ano, aquele entendimento foi reafirmado, por ocasião do julgamento das ADIs 3.356/PE, 3.357/RS, 3.406/RJ e 3.470/RJ e da ADPF 109/SP, em vista do que, como indica a Ministra Rosa Weber, não ressaem dúvidas acerca do reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que possibilitam a extração, utilização e afins de amonto, a implicar, por consectário lógico, o manifesto vício na Lei goiana nº 20.514/2019.

As ponderações lançadas a fim de rechaçar a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei goiana também me alinho plenamente, uma vez que a providência não se legitimaria na espécie, tendo em conta, inclusive, o fato de que o normativo combatido foi editado em franca violação à jurisprudência já alicerçada no âmbito desta Suprema Corte.

Ante o exposto, reiterando as devidas vêrias, acompanho na íntegra o voto proferido pela Ministra Rosa Weber, divergindo em parte do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes.

É como voto.